



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MANAUS**  
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

---

Processo nº **0634947-79.2019.8.04.0001**

Ação Civil Pública

Autores: Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor e Ouvidoria – SEMDEC (PROCON MANAUS), Programa Estadual de Defesa do Consumidor – PROCON-AM, Ministério Público Estadual e Defensoria Pública do Estado do Amazonas

Réus: Sindicombustíveis - Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo, Atem's Distribuidora de Petróleo Ltda (e mais outras distribuidoras) e Auto Posto Amazonia Ltda (e demais postos)

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**I – Relatório**

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de liminar, ajuizada pelos autores nomeados acima, em face dos réus igualmente designados no preâmbulo, e de todos os demais indicados na exordial.

Aduzem os autores, que a capital amazonense vem sofrendo um alinhamento "predatório e contínuo no preço dos combustíveis", notadamente da gasolina comum "tipo C e diesel".

Salientaram que, em 2013, o Juiz Federal Airton de Aguiar Portela condenou à prisão 13 (treze) donos de postos de combustível envolvidos na "Operação Carvão" da Polícia Federal, "desmantelando um esquema de cartel em Manaus, conforme depreende-se dos autos de nº 2003.32.00.001886-0/AM, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região".



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MANAUS**  
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

---

Os autores aduzem, ainda, que estão realizando o controle e defesa do consumidor, que incluem notificações, recomendações do Ministério Público e da Defensoria Pública, bem como autuações do Procon Manaus e Procon Amazonas, em distribuidoras de postos, com o intuito de coibir a prática da combinação de preços, que é considerada ilegal, censurada pela abusividade dos valores cobrados.

Alegam, que a empresa PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS) anunciou 3 (três) reduções no preço da gasolina, as quais, somadas, reduziram em pelo menos 14,56% o valor do combustível mencionado na refinaria.

No entanto, ao invés de haver redução no valor do combustível, os postos procederam à elevação simultânea de 15,03% no valor da gasolina **desde junho de 2019**.

A exordial aponta, do mesmo modo, que o valor do prejuízo à coletividade chega à média correspondente a 29,59%, o qual perdura por mais de um mês. Consideraram igualmente os autores, que são vendidos cerca de 90 milhões de litros de combustível, por mês na cidade de Manaus, cujo fato tornaria maior o prejuízo do consumidor.

Outrossim, realizaram os demandantes notificações aos réus, com o intuito de justificarem o aludido aumento, as quais restaram infrutíferas, uma vez que eles não as responderam. Ademais, o PROCON oficiou (Ofício n.º 130/2019 – Anexo) à Assembleia Legislativa do Estado, para que fosse

---



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MANAUS**  
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

---

instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, no intuito de apurar tais práticas, o que resultou na instalação da chamada CPI DOS COMBUSTÍVEIS, no dia 28 de março de 2019, "que se encontra em pleno andamento dos trabalhos investigativos".

Além da instauração da CPI, a SEMDEC oficiou o Ministério Público Estadual a fim de denunciar a concorrência desleal praticada por alguns empresários do ramo, bem como, representou junto à Polícia Federal, Ministério Público Federal, Delegacia do Consumidor (DECON), Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE), resultando na abertura do Inquérito Civil na 81ª Promotoria Especializada em Defesa e Proteção do Consumidor, em andamento.

No mérito argumentaram quanto às sucessivas reduções anunciadas pela PETROBRAS, ofensa ao sistema de proteção e defesa do consumidor, da prática de alinhamento de preços e dano moral coletivo.

Ao final requereram a concessão do pedido liminar de tutela de urgência, sob pena de multa. Ademais, que o presente juízo determinasse, de imediato, o repasse da redução no valor dos combustíveis pelas distribuidoras e postos, conforme anunciado pela PETRÓLEO BRASILEIRO S/A (PETROBRAS), em 14,56%, no prazo de 24 (vinte quatro) horas.

Requereram, ainda, que os postos de combustíveis e distribuidoras demandadas apresentassem ou disponibilizassem a este juízo, relatório detalhado, com notas fiscais e despesas inerentes ao negócio, dos

---



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MANAUS**  
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

---

valores praticados nas bombas (relação posto – consumidor) e das distribuidoras (relação refinaria – distribuidoras – postos de combustíveis), no prazo de 10 (dez) dias, com o intuito de tornar pública a informação de justificativa plausível para os preços praticados nas vendas.

É o relatório.

## **II - Fundamenta-se**

A Resolução 71/2009 do Conselho Nacional, indica as matérias que podem ser analisadas em sede de plantão, *in verbis*:

Art. 1º. O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo grau de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

- a) pedidos de habeas-corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;
- b) medida liminar em dissídio coletivo de greve;
- c) comunicações de prisão em flagrante e à apreciação dos pedidos de concessão de liberdade provisória;
- d) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;
- e) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;
- f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em**



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MANAUS**  
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

---

**que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.**

g) medidas urgentes, cíveis ou criminais, da competência dos Juizados Especiais a que se referem as Leis nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e 10.259, de 12 de julho de 2001, limitadas as hipóteses acima enumeradas.

*(Destaquei).*

A matéria tratada no presente caso não se ajusta aos requisitos expostos acima. Inexiste comprovação de risco de grave prejuízo ou de difícil reparação à coletividade, caso a análise do pedido seja realizada na segunda-feira vindoura, dia 08 (oito) de julho de 2019, durante o expediente forense regular.

Por sua vez, o Eg. Tribunal de Justiça do Amazonas, na Resolução nº 42/2007, art. 5º, publicada em 18 de dezembro de 2007, já preconizava que medidas de caráter urgente, devem ser entendidas aquelas que, independentemente, de sua natureza (cível, criminal ou infracional), não possam aguardar o expediente forense regular, sob pena de prejuízos graves ou de difícil reparação.

O caso em exame, como dito acima, não se coaduna com os ditames das resoluções supracitadas, uma vez que os autores não demonstraram a possibilidade de perecimento do direito defendido, em caso de ajuizamento da ação durante o expediente normal.

Insta salientar, no que tange à fiscalização das atividades



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MANAUS**  
 Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

---

relativas às indústrias do petróleo, dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, o art. 1º, § 1º, inciso I, da Lei Nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, *in verbis*:

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, **será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades:

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados;

Consequentemente afora a duvidosa urgência para o plantão forense, há, do mesmo modo, questionável competência, que poderá recair na Justiça Federal, pela provável necessidade da intervenção da Agência Nacional do Petróleo na demanda agora instaurada.

### III. Decide-se



**ESTADO DO AMAZONAS**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE MANAUS**  
Juízo de Direito da Central de Plantão Cível

---

**Diante do exposto, deixa-se de apreciar o pedido liminar, por não entender como medida cabível de apreciação no plantão judicial, porquanto os possíveis aumentos abusivos estão lançados faz tempo, o que é sugestivo de uma provável apreciação no curso normal do expediente forense.**

A presunção de provável urgência não significa que a pretensão deva ser apreciada no plantão judicial, conforme deduzem as resoluções administrativas do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas e Conselho Nacional de Justiça, que tratam dos plantões forenses.

Conclui-se, prudentemente e na certeza de que não haverá prejuízo, que o processo deve ser redistribuído a uma vara competente para apreciar a pretensão deduzida na inicial no decorrer do expediente forense normal.

Intimem-se.

Manaus, 07 de julho de 2019.

**Juiz Paulo Fernando de Britto Feitoza**  
(PORTARIA M.º 1681/2019 – PTJ)  
Juiz Plantonista